

**Processo 013.355/2017-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação dos subitens 9.2 e 9.2.4 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), proferido no TC 030.936/2015-2 em sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário. O referido processo de representação foi autuado a partir de solicitação de informações formulada ao Tribunal pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, em razão do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União (CGU), para que, assim, fosse instruído inquérito civil pelo referido órgão do Ministério Público Federal (MPF).

2. Entre os convênios e contratos de repasse examinados pela CGU no município de Eusébio/CE, no bojo de fiscalização executada *in loco* entre outubro de 2008 e outubro de 2009, estava o Convênio 1.436/2005, firmado em 29/12/2005 (peça 25, p. 205), entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde (MS), especificamente por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), e o referido município, sendo o objeto do ajuste a construção de unidade de saúde do Programa Saúde da Família (PSF).

3. O FNS repassou ao ente convenente duas parcelas de R\$ 75.000,00, em 21/2/2007 e 30/3/2007 (peça 25, p. 227 e 231). A vigência do convênio abrangeu o período de 29/12/2005 a 19/6/2008, com prazo de prestação de contas até 18/8/2008 (peça 25, p. 169).

4. Após analisar a prestação de contas encaminhada pelo convenente, a Divisão de Convênios e Gestão do MS, por meio do Parecer Gescon 5.189, de 18/11/2011 (peça 27, p. 201-205), concluiu pela reprovação das contas apresentadas, considerando que o posto de saúde previsto como objeto do Convênio 1.436/2005 havia sido construído em local que não foi previamente autorizado pelo FNS.

5. As conclusões do Parecer Gescon 5.189/2011, pela reprovação da prestação de contas, com a consequente necessidade de devolução dos recursos ao FNS, “acrescido de juros e atualização monetária” (peça 27, p. 203 – grifo nosso), foram comunicadas ao município de Eusébio/CE por meio do Ofício 1.859/MS/SE/DICON/CE, de 18/11/2011 (peça 27, p. 197).

6. Em 31/1/2012, com base no cálculo de débito efetuado pelo FNS em 27/1/2012 (peça 27, p. 215-217) – no qual foram incluídas as duas parcelas de R\$ 75.000,00 anteriormente indicadas, atualizadas até o dia 26/1/2012 e acrescidas de juros de mora –, o município de Eusébio/CE, antes de ser instaurado processo de TCE pela entidade concedente, promoveu o recolhimento da quantia de R\$ 307.590,27 ao referido Fundo<sup>1</sup> (peça 27, p. 221).

7. Em cumprimento aos subitens 9.2 e 9.2.4 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) – atual Secretaria do TCU no Estado do Ceará (SEC-CE) – autuou este processo em 24/5/2017.

8. Por meio da instrução à peça 28, com parecer concordante do diretor da SEC-CE à peça 29 – atuando com delegação de competência do secretário –, a unidade técnica propôs o arquivamento desta TCE, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno/TCU, “tendo em vista o recolhimento do valor do débito” (parágrafo 15 da referida instrução, p. 3).

---

<sup>1</sup> Texto apresentado em quadro da guia de recolhimento da União (GRU) à peça 27 (p. 221): “Nome da Unidade Favorecida: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAÚDE”.

9. O *Parquet* concorda com a proposta de arquivamento da TCE, sugerida pela SEC-CE, sem prejuízo de expender as ponderações a seguir.

10. Neste processo, a ordem de instauração da TCE foi dada em 5/4/2017, quando foi prolatado o Acórdão 668/2017-TCU-Plenário. Na data grifada, não havia pressupostos de constituição deste processo, por ausência de débito, visto que o ente conveniente já havia promovido, em 31/1/2012, o recolhimento ao FNS do montante corrigido e acrescido de juros de mora, tendo o cálculo abrangido a totalidade dos recursos do convênio que lhe foram repassados.

11. Como não havia pressupostos de constituição, a TCE deve ser arquivada, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

12. Não obstante o recolhimento do débito pelo ente conveniente servir de base fática para o arquivamento deste processo, percebe-se que o cálculo efetuado pelo FNS em 27/1/2012 (peça 27, p. 215-217) não deveria ter incluído os juros de mora sobre as parcelas de R\$ 75.000,00 que conformaram o repasse original do ajuste em fevereiro e março de 2007, pois nem sequer havia sido instaurado, na referida data, processo de TCE pela entidade repassadora dos recursos.

13. A esse respeito, convém registrar que o § 1º do art. 202 do Regimento Interno (RI/TCU) dispõe que:

**§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora**, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório. (grifos acrescidos)

14. Desse modo, considerando que houve o recolhimento do débito, com a inclusão de juros de mora, quando na verdade o valor devolvido deveria ter considerado tão somente a atualização monetária, verifica-se a necessidade de comunicar ao ente federativo conveniente de que houve recolhimento a maior de valores ao FNS, o que gera o consequente direito creditório.

15. Nos termos do art. 8º e do inciso VIII do art. 11 da Instrução Normativa (IN) 2, de 22/5/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)<sup>2</sup>, a responsabilidade pela restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente é do órgão ou entidade favorecida pelo recolhimento excedente – no presente caso, o FNS –, após confirmação do ingresso da receita e reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

16. Assim, cabe ao TCU comunicar ao município de Eusébio/CE que, com base no art. 8º e no inciso VIII do art. 11 da IN STN 2/2009, poderá ser por ele solicitada à diretoria-executiva do FNS a restituição atualizada do valor de **R\$ 113.604,44, com data de ocorrência em 31/1/2012**, resultante do seguinte cálculo (ver extratos do Sistema Débito às peças 30 e 31):

<b>VALOR QUE DEVERIA TER SIDO DEVOLVIDO AO FNS EM 31/1/2012 (APENAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DUAS PARCELAS DE R\$ 75.000,00) (A)</b>	<b>VALOR DEVOLVIDO PELO MUNICÍPIO AO FNS EM 31/1/2012 (COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA) (B)</b>	<b>MONTANTE DEVOLVIDO A MAIOR PELO MUNICÍPIO AO FNS EM 31/1/2012 (JUROS DE MORA QUE EXCEDERAM O VALOR CORRIGIDO) (C=B-A)</b>
R\$ 193.985,83	R\$ 307.590,27	R\$ 113.604,44

17. Providência similar foi adotada pela Corte de Contas no TC 001.830/1999-6, envolvendo o município de Palestina/SP, por meio do esclarecimento constante do subitem 9.4 do Acórdão 1.054/2012-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro José Múcio Monteiro).

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/113505/IN02\\_2009.pdf](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/113505/IN02_2009.pdf)> - acesso em 24/9/2019.

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União manifesta sua concordância parcial em relação à proposta da SEC-CE, sugerindo, em consequência, o seguinte encaminhamento para esta TCE:

a) comunicar ao município de Eusébio/CE que, com base no disposto no art. 8º e no inciso VIII do art. 11 da Instrução Normativa 2, de 22/5/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), poderá ser por ele solicitada à diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde a restituição atualizada do montante de R\$ 113.604,44, com data de ocorrência em 31/1/2012, relativo a recolhimento a maior, efetuado nessa data pelo ente conveniente ao referido Fundo, a título de devolução de valores atinentes ao Convênio 1.436/2005; e

b) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, por ausência de pressupostos de constituição.

Ministério Público, em 4 de Novembro de 2019.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador